RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.103 - AL (2018/0295588-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO SANTOS DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOYCE SOMBRA DOS SANTOS - AL013478
		ANDRÉ FREIRE LUSTOSA - AL014209
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MEDEIROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0804578492017.8.02.0000, afastando o alegado excesso de prazo e mantendo, por conseguinte, a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria acautelado desde de 8-9-2015 e, até a data da impetração, sequer haveria previsão para o julgamento do feito perante o Tribunal do Júri, a ponto de restar configurada a ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa.

Requereu, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, a fim de fosse relaxada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo *"conhecimento e desprovimento do recurso, com recomendação para que o Juízo processante imprima agilidade na conclusão do incidente de insanidade instaurado para aferir a integridade mental do ora recorrente"* (e-STJ fl. 181).

É o relatório.

Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, incisos II e IV, c/c ar. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em tese, no dia **16-4-2009**, na zona rural de Girau de Ponciano/AL, motivado por ciúmes, desferiu golpes de faca contra sua companheira, grávida, não lhe oferecendo oportunidade de defesa, provocando-lhe ferimentos que a deixaram paraplégica, empreendendo fuga em seguida.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

> *"Segundo a Vítima, no dia do ocorrido, a mesma saiu da sua residência e foi dar água a uns animais, e ao retornar, encontrou com o Indiciado, momento em que começaram a discutir pelo fato do relacionamento te acabado em virtude do Acusado achar que o filho que a Vítima esperava não era dele, sendo que o mesmo dizia que era operado e não podia ter filhos, dando a entender que a Vítima o teria traído. Em seguida, Acusado e Vítima, ao passarem pela frente da residência do Réu, a genitora do*

> *mesmo falou: "já vai procurar a rapariga", ocasião em que a Vítima retrucou dizendo que "rapariga era ela", se referindo à mãe do Acusado.*
> *De imediato, num ato de fúria, o indiciado puxou o cabelo da Vítima, e com uma faca na mão, passou a desferir vários golpes contra a mesma. Diante da brutalidade do acusado, a infeliz Vítima tentou se defender, porém em vão, acrescentando que após receber a ultima facada nas costas a Vítima caiu sem sentir as próprias pernas.*
> *Ressalte-se, outrossim que o cunhado da Vítima - José Paulo de Farias - testemunha ocular, presenciou quanta o Reu agarrou a Vitima pelos cabelos e puxou a faca da cintura momento em que gritou para que o Acusado não fizesse nada contra a Vitima, porem o mesmo, sem piedade nenhuma, passou a desferiu vários golpes na Vítima.*
> *Consta nos autos que a Vitima foi internada na Unidade de Emergência, sendo submetida a Exame de Corpo de Delito e Exame Complementar no Instituto Medico Legal, onde ficou constatado que uma das facadas recebida nas costas atingiu a coluna vertebral da Vitima, causando, incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro devido paraplegia por lesão medular e debilidade de sentido e função"* (e-STJ fls. 21-22).

Consta que a exordial acusatória foi recebida pelo Juízo processante em **13-10-2009**, ocasião em que foi determinada a citação do réu por edital visto que não foi encontrado no distrito da culpa, bem como, acolhendo prévia representação do órgão ministerial, foi decretada ordem de prisão preventiva em desfavor do acusado, ante sua necessidade para garantia da futura aplicação de lei penal, pois *"o réu encontra-se foragido, de forma a pôr em risco o cumprimento da pena que lhe será eventualmente imposta nos presentes autos"* (e-STJ fl. 17).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o réu foi pronunciado, em **6-8-2013,** para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. (e-STJ fls. 31-38).

No dia **7-10-2015**, o recorrente foi preso, viabilizando sua intimação pessoal da decisão de pronúncia, oportunidade em que apresentou Recurso em Sentido Estrito.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, sob os seguintes fundamentos:

> *"Embora forçoso reconhecer o grande lapso temporal para realização do incidente de insanidade mental, no caso dos autos, não há que se falar em desídia ou ineficácia da Autoridade Judiciária ou do Ministério*

Público, tendo em vista a regularidade no andamento processual, talvez não com a celeridade desejada pelo impetrante, mas dentro da disponibilidade do Juízo processante.

Ademais, com o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri, resta, inclusive, superada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva. A esse respeito, trago os exatos termos das súmulas 21 e 52, ambas do STJ, in verbis:

> *Súmula 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*
>
> *Súmula 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Ressalte-se que a manutenção da custódia cautelar constitui efeito natural da pronúncia, se continuam presentes os motivos ensejadores do decreto.

No caso dos autos, a prisão tem sido mantida diante dos indícios de que o paciente supostamente teria praticado o delito de homicídio tentado contra sua companheira à época, grávida de quatro meses, desferindo golpes de faca e empreendendo fuga em seguida.

A conduta descrita revela periculosidade intolerável, tornando a liberdade do paciente uma afronta à ordem pública, por causar sentimento difuso de insegurança, especialmente a vítima, que, ***conforme aduz a autoridade dita coatora, encontra-se, atualmente, "em condição de paraplegia em razão das lesões perpetradas pelo réu, não tendo condições de se defender em caso de novas agressões, correndo, por conseqüência, risco concreto de vida."***

Atente-se ainda para a impossibilidade de andamento regular do feito, em razão de ter a Defesa insistido na realização do referido exame, mesmo sabendo que já fora colacionado laudo médico aos autos.

Desta forma, impende salientar que não há que se falar em constrangimento ilegal quando a complexidade do feito impõe instrução criminal mais demorada, tal como no presente caso, contudo, ***recomendo maior celeridade no incidente de insanidade mental instaurado em apartado, a fim de ser o paciente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri"*** (e-STJ fl. 74).

Delineado o contexto fático, passa-se ao exame da controvérsia.

Quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o encerramento da

primeira etapa do processo, com a prolação da pronúncia atrai o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Ainda que superado tal entendimento, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Com efeito, segundo consta dos autos, em 13-10-2009 a denúncia foi recebida e a prisão preventiva decretada, contudo, não tendo sido efetivada, em virtude de ter o recorrente fugido logo após a suposta prática do delito, em 2009.

Em 29-9-2011, houve aditamento da denúncia, a qual foi recebida em 9-10-2012, ocasião em que o Magistrado singular designou audiência de instrução e julgamento para o dia 5-12-2012, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas da acusação e defesa, bem como as declarantes, não sendo realizado o interrogatório por ausência do réu.

No dia 27-2-2013 o juiz indeferiu requerimento da defesa concernente a marcação de outro dia para o interrogatório do acusado, considerando o decurso do prazo para a juntada do atestado, conforme requerido em sede de audiência de instrução e julgamento pela defensa do réu.

O Ministério Público, em 3-4-2013 apresentou alegações finais, e a defesa apenas em 24-7-2013.

Em 6-8-2013, o réu foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, determinando-se a intimação por edital, e a nomeação do Defensor Público para elaborar a defesa.

Consta dos autos, que em 8-10-2015, a defesa apresentou recurso em sentido estrito, no mesmo dia em que o réu foi preso, isso após manter-se por aproximadamente 6 (seis) anos em local incerto e não sabido, foragido do distrito da culpa.

A Defesa requereu a liberdade provisória do paciente, em 22-10-2015, ocasião na qual alegou que o mesmo possui problemas psiquiátricos, sendo tratado na rede pública de saúde, assim, afirma que nunca esteve foragido, e segue aduzindo:

> *"(...) reitere-se a necessidade de que o acusado receba o tratamento psiquiátrico adequado, inclusive sendo transferido para unidade de internação de portadores de problemas psiquiátricos, caso este Juízo entenda necessário, sendo certo que o mesmo não se encontra sequer em condições de ser julgado em plenário de Júri, considerando o seu atual quadro clínico, (fls. 199/202 dos autos principais)".*

Em novembro de 2015, o juiz proferiu decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e, tendo em vista os argumentos postos pela defesa, determinou a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de ser o acusado submetido a exame médico-legal.

A defesa requereu desistência do recurso e o prosseguimento do incidente de insanidade mental, apresentando os quesitos, em dezembro de 2015.

Em junho de 2016, os autos foram conclusos ao Juízo *a quo*, sendo, posteriormente, dado vista dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou os quesitos que entendeu necessários para o incidente de insanidade, em outubro de 2016.

Os autos foram conclusos ao Juízo e, em agosto de 2017, reiterou-se a necessidade de disponibilização de médico psiquiátrico a fim de realizar o exame no acusado.

Ainda, em agosto de 2017, a defesa interpôs pedido de liberdade provisória e, neste mesmo mês, a Secretária Municipal de Saúde informou que a perícia para o acusado fora agendada para 14-9-17.

Em 21-9-2017 a Autoridade Policial informou que não fora possível cumprir a requisição do Juízo de Girau do Ponciano - realizar o traslado do réu recolhido na Casa de Custódia, Arapiraca/AL, com o escopo de participar de exames médicos, no dia 14-9-2017 -, tendo em vista que no dia designado para realização do exame não se encontrava o médico responsável no CAPS.

Diante da informação de que o exame psiquiátrico não foi realizado na data aprazada, o Juiz ainda em setembro daquele ano, determinou a Secretaria de Saúde da cidade de Girau do Ponciano e ao Hospital José Enoque Barros, o atendimento do custodiado José Roberto Santos de Medeiros, para exame psiquiátrico, no dia 26-9-17, devendo o Médico informar se o paciente apresenta quadro de doença mental que o torne incapaz de entender as consequências de suas ações ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em 27-9-17 foi encaminhado ao Juiz processante o laudo médico psiquiátrico do acusado, de acordo com a perícia realizada no dia anterior, no Hospital José Enoque de Barros.

Em outubro de 2017, o Ministério Publico manifestou-se pelo deferimento do pedido de liberdade provisória em favor do acusado, diante do largo lapso temporal desde que fora expedido o mandando de prisão.

Em 31-10-2017 o magistrado indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva, afirmando estarem presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar do paciente.

Em 24 de novembro de 2017, o Togado determinou a intimação do réu para que se manifestasse sobre o laudo médico.

Tem-se que, no dia 16-2-18 a defesa impugnou o laudo médico colacionado aos autos, alegando ausência dos requisitos formais previstos no Código de Processo Penal.

No dia 19-2-18, o Magistrado determinou a autuação do incidente de insanidade mental em apartado, bem como manteve a prisão preventiva por entender ainda presentes os requisitos para tanto.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal recorrido, verificou-se que formulado novo pedido de liberdade provisória, no dia 7-12-2018, o Magistrado indeferiu o pleito, entendendo permanecerem presentes os requisitos da

medida constritiva.

No caso, verifica-se que **a complexidade do feito, com elaboração de laudo médico, o qual foi contestado pela defesa, a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, além do fato de o acusado ter se evadido do distrito da culpa logo após a consumação do delito,** circunstâncias que certamente exigem maior tempo até chegar-se à solução final da causa - **não havendo, portanto, notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.**

Nesse contexto, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que eventual alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do recorrente - já pronunciado -, sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. EXTENSÃO AO PACIENTE DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE BENEFICIOU O CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. SEM RELEVÂNCIA PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.*
> *[…]*
> ***2. Sobrevindo a decisão de pronúncia do Paciente após a impetração do habeas corpus, é de rigor reconhecer superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 21 do STJ.***
> ***3. A decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no fato de que o Paciente esteve foragido por longo período, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***
> *4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*
> *5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*
> *(HC 463.767/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018 - grifamos)*
>
> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS.* ***FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. EXCESSO DE PRAZO.*** *AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.*

HABEAS CORPUS DENEGADO.
[...]
2. O decreto prisional encontra-se validamente fundamentado quando nele consta que o crime ocorreu em 25/11/2000, e que desde essa época o paciente esteve foragido, furtando-se da aplicação da lei penal, informando endereços falsos em nome de terceiros, de modo que evidencia-se a fuga do distrito da culpa.
3. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Assim, não se constata mora estatal quando, ainda que o crime tenha sido praticado em 25/11/2000, o paciente esteve foragido durante longo período, sendo capturado em 16/8/2017, o que deu causa à demora processual.
4. Habeas corpus denegado.
(HC 461.353/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 31/10/2018 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ***EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE.*** *RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).
II - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, uma vez que o feito encontra-se suspenso até conclusão do incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa, bem como pelo fato de o ora recorrente ter se evadido do Hospital de Custódia e Tratamento, onde se encontrava para ser submetido aos exames de insanidade mental, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.
Recurso ordinário desprovido.
(RHC 57.444/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015 - grifamos)

Merece registro, ainda, que **o paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por aproximadamente 6 (seis) anos**, **tendo a prisão preventiva sido determinada em 13-10-2009 e efetivada somente após a pronúncia, em 8-10-2015**, elemento que reforça a conclusão no sentido de que a segregação cautelar se mostra de fato imprescindível, pois nítida a intenção do réu de evitar a aplicação da lei penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE OFERECE TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.***

RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.*

[…]

4. No caso, eventual demora no início do feito se deu ao fato de o paciente ter permanecido foragido por oito meses, sendo que, após o cumprimento do mandado de prisão, o processo vem tendo regular andamento, de forma que não se verifica nenhuma desídia do Magistrado.

5. Ordem denegada.

(HC 445.117/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ***EXCESSO DE PRAZO.*** *CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE.* ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL****. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Não merece acolhimento alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação em hipótese na qual: (a) o paciente permaneceu foragido por longo período - a prisão preventiva foi decretada em 26/5/2011, e somente cumprida em 19/10/2015, em outra comarca; (b) após sua localização, o processo permaneceu paralisado, mas vem recebendo intensa movimentação e (c) a defesa contribuiu de forma relevante para a lentidão, na medida em que foram realizados diversos adiamentos da audiência de instrução e julgamento devido à ausência das testemunhas de defesa, bem como foi necessária a nomeação de novo patrono em razão do desatendimento pela defesa das intimações do juízo para cumprimento da fase prevista no art. 384, § 4º, do Código de Processo Penal.

4. Nos termos do enunciado nº 64 da Súmula desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.

[…]

8. Ademais, a prisão ampara-se, também, no efetivo risco de o

> ***paciente frustrar a aplicação da lei penal, porquanto permaneceu foragido, inclusive ensejando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.***
> *[…]*
> *11. Habeas corpus não conhecido.*
> *(HC 416.126/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, **com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na conclusão do incidente de insanidade mental do acusado.**

Publique-se e intimem-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator